



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

TÉCIO OLIVEIRA MACEDO

**ANÁLISE DO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO SOB A
PERSPECTIVA DA SEGURANÇA HUMANA**

**CAMPINA GRANDE-PB
2012**

TÉCIO OLIVEIRA MACEDO

**ANÁLISE DO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO SOB A
PERSPECTIVA DA SEGURANÇA HUMANA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Graduação em Direito da Universidade
Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr.^a Flávia de Paiva Medeiros de
Oliveira.

Coorientadora: Dr.^a PaullaChristianne da Costa
Newton

CAMPINA GRANDE – PB
2012

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

M141a Macedo, Técio Oliveira.
Análise do direito ambiental brasileiro sob a perspectiva da segurança humana [manuscrito] / Técio Oliveira Macedo.– 2012.
27 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2012.

“Orientação: Profa. Dra. Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira, Departamento de Direito Privado”.

1. Meio ambiente. 2. Direito ao Meio ambiente. 3. Segurança humana. I. Título.

21. ed. CDD 333.7

ANÁLISE DO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO SOB A PERSPECTIVA DA SEGURANÇA HUMANA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Graduação em Direito da Universidade
Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência
para obtenção do grau de Bacharel Direito.

Aprovado em 27/06/2012

Flávia de Paiva

Prof.^a Dr.^a Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira
Orientadora / UEPB

Paula

Prof.^a Dr.^a Paula Christianne da Costa Newton / UEPB
Coorientadora / UEPB

RHSobral

Prof.^a Esp. Renata Maria Brasileiro Sobral
Examinadora / UEPB

Henry Charriery

Prof. Ms. Henry Charriery da Costa Santos
Examinador / UEPB

ANÁLISE DO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO SOB A PERSPECTIVA DA SEGURANÇA HUMANA

MACEDO, Técio Oliveira¹

RESUMO

O Meio Ambiente figura como digno de ser matéria jurídica, especialmente tratando-se de um país com tamanha riqueza natural como o Brasil. A evolução histórico-social da área ambiental, tem sido motivo de encontros e discussões em diversos países, como a Conferência de Estocolmo, em 1972 e a Conferência do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1992. Através de tais conferências, foi possível vislumbrar alguns princípios, que foram apresentados. Contudo, o Meio Ambiente não é tema restrito a Conferências, existindo novas percepções sobre o tema, como a apresentada pela Segurança Humana, preconizando que os Estados devem alterar o posicionamento estado-centralizado e passar para o humano-centralizado, pautando nos direitos humanos, as suas sete dimensões, sendo uma destas dimensões a segurança ambiental. Assim, o presente trabalho discorrerá de forma breve acerca do conceito jurídico de meio ambiente no Estado brasileiro, tratando sobre os quatro desdobramentos presentes na doutrina: meio ambiente natural, meio ambiente artificial, meio ambiente cultural e meio ambiente do trabalho. Será apresentado também o contexto histórico no qual surgiu a Segurança Humana. Por fim, os princípios basilares do direito ao meio ambiente, apresentados pelas Conferências, e adotados pelo Estado brasileiro serão confrontados com a ideologia da Segurança Humana.

Palavras-chave: Meio ambiente. Direito ao meio ambiente. Segurança Humana.

¹ Graduando do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba em 2012: teciomacedo@hotmail.com

INTRODUÇÃO

Hodiernamente, o meio ambiente é compreendido como um elemento de extrema importância para o desenvolvimento econômico, social e cultural das sociedades. Ademais, sabemos que o meio ambiente é, indubitavelmente, o elemento primordial para a existência dos seres, bem como a perpetuação dos mesmos.

Considerando o meio ambiente e as suas problemáticas no âmbito político internacional e regional, existem preocupações concernentes à preservação e ao uso consciente dos recursos naturais, a fim de se alcançar o desenvolvimento sustentável.

Desta forma, políticas que buscam efetivar tais objetivos devem ser priorizadas pelos estados, uma vez que o próprio governo também é o responsável pelos atos deletérios praticados contra o meio ambiente. Desse modo, uma abordagem existente que prima, ademais outros valores, pelo meio ambiente, é a denominada de Segurança Humana, sendo esta uma nova abordagem no cenário internacional, tendo surgida como tema de discussão no mundo pós-guerra fria.

Assim, partindo da premissa da Segurança Humana dentro da realidade do Estado brasileiro, é possível se falar em securitização do meio ambiente, através da perspectiva humana, que confronta a política centrada na soberania do Estado com a política centrada no humano, ou seja, pautada nos direitos humanos.

Através da securitização do meio ambiente, se questiona as implicações no Estado nacional, como, por exemplo, a soberania em razão da defesa dos recursos naturais bem como qualquer elemento que diga respeito à esfera ambiental, compreendendo a responsabilidade da comunidade internacional de intervir em casos de descumprimento dos valores humanos concernentes ao meio ambiente.

Nesta seara, vale ressaltar o acarretamento de consequências no tocante à segurança internacional e regional. As atividades humanas apresentam respostas diretas do meio ambiente, muitas vezes respostas negativas que atravessam fronteiras e atingem populações nos mais variados níveis, do regional ao internacional, uma vez que o meio ambiente desconhece fronteiras entre as nações.

De acordo com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD, 2004), existem sete dimensões que envolvem a Segurança Humana, a saber: segurança econômica, segurança alimentar, segurança da saúde, segurança ambiental, segurança pessoal, segurança social e segurança política. Tais dimensões estão intrinsecamente ligadas umas com

as outras. Portanto, ao se securitizar o meio ambiente, dentro da perspectiva da Segurança Humana, haverá consequências relacionadas às demais dimensões, como, por exemplo, na segurança econômica, que pode ganhar forças através de políticas corretas no que toca à agricultura e à extração de recursos naturais.

O presente trabalho desenvolver-se-á, aprioristicamente, a partir do entendimento geral do direito ao meio ambiente no Estado brasileiro, levantando os quatro desdobramentos do conceito jurídico ambiental vislumbrado pela doutrina. Em seguida, partir-se-á para a compreensão da Segurança Humana, esclarecendo seu surgimento, dimensões e definição. Por fim, apresentar-se-á uma breve análise da aplicação da Segurança Humana ao ordenamento brasileiro, focando nas fontes dos princípios de tal ramo jurídico.

Para se alcançar os objetivos propostos serão utilizados entendimentos internacionais e nacionais, como, por exemplo, relatórios da ONU e livros especializados em meio ambiente, segurança e relações internacionais.

Em seguida, concernentes aos métodos de procedimento serão utilizados, concomitantemente, o método funcionalista e o método de interpretação, a fim de analisar a aplicação da Segurança Humana no contexto ambiental brasileiro, verificando as características de cada um dos elementos de pesquisa, fazendo uso, desse modo, do método funcionalista.

Desse modo, para a persecução dos objetivos deste estudo, serão utilizados como técnicas de pesquisa: a bibliografia pertinente ao tema através de livros, revistas, relatórios, jornais, artigos e periódicos, de documentos jurídicos e de cunho internacionalista, constituindo-se, assim, uma pesquisa bibliográfica e documental.

1. DIREITO AO MEIO AMBIENTE: DESDOBRAMENTOS JURÍDICOS

O Brasil ocupa posição privilegiada do mundo no que diz respeito ao meio ambiente, envolvendo riquezas relacionadas a espécies de animais endêmicas, florestas, recursos hídricos, etc. Dessa forma, os recursos naturais devem receber especial atenção por parte do Estado brasileiro, visto que a comunidade internacional acompanha de perto as ações políticas internas concernentes ao meio ambiente.

Sabendo que o meio ambiente se trata de um tema vasto e delicado, o Estado brasileiro estabelece determinados conceitos e abordagens quanto a tal tópico. Assim, a Constituição Federal de 1988 dispõe que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O dispositivo constitucional acima transcrito ainda não é suficiente para se estabelecer uma definição para as Ciências Jurídicas, mas sim quais são as partes interessadas no tema. Então, é através da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), que vamos buscar o entendimento jurídico de meio ambiente, a saber:

Art. 3º. Para fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – Meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Colimando uma compreensão melhor estabelecida, é necessário buscar conceitos mais bem estruturados na doutrina, os quais se aprofundam mais no tema, esclarecendo a fonte definidora do que seja meio ambiente, bem como em quais lugares o encontramos, local de manifestação, quais condições estão envolvidas, como nos influencia, ect. Como podemos depreender da passagem doutrinária seguinte:

(...), atualmente o meio ambiente é definido pela Ecologia, ciência que estuda a relação entre os organismos e o ambiente em que estes vivem, como o conjunto de condições e influências externas que cercam a vida e o desenvolvimento de um organismo ou de uma comunidade de organismos, interagindo com os mesmos. Isso abrange condições físicas e biológicas, a exemplo de solo, clima e suprimento de alimentos, quanto, no que diz respeito aos seres humanos, a considerações de ordem social, cultural, econômica e política. Assim, pode-se afirmar que meio ambiente é o lugar onde se manifesta a vida, seja a vida humana ou de qualquer outro tipo, e também todos os elementos que fazem parte dela².

A partir da passagem acima podemos depreender a existência de quatro desdobramentos do conceito jurídico de Meio Ambiente, a saber:

²FARIAS, Talden. **Direito Ambiental: tópicos especiais**. João Pessoa: Editora Universitária, 2007, p. 27.

- Meio Ambiente Natural;
- Meio Ambiente Artificial;
- Meio Ambiente Cultural;
- Meio Ambiente do Trabalho

Chama-se à atenção ao fato de que tal divisão tem fins puramente metodológicos, uma vez que o Meio Ambiente é uno, indivisível³.

1.1 MEIO AMBIENTE NATURAL

É constituído pelos recursos naturais que estão presentes em todo o planeta. Trata-se da atmosfera, dos elementos da biosfera, pelas águas, pelo solo, pelo subsolo (bem como os recursos naturais), pela fauna e pela flora.

De acordo com Fiorilloo meio ambiente natural é tutelado pelo caput do art. 225 da Magna Carta de 1988, acima transcrito, e imediatamente pelo § 1º, I, III e VII do mesmo artigo⁴:

“§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

(...)

III – definir, em todo as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

(...)

VII – proteger a fauna e flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade”.

O meio ambiente natural é a definição mais comum que temos sobre o tema, sendo, desse modo, um conceito de fácil entendimento. Não obstante, o Estado brasileiro faz mais do

³FARIAS, Talden. **Direito Ambiental: tópicos especiais**. João Pessoa: Editora Universitária, 2007, p. 30.

⁴FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 78.

que simples definir ao satisfazer, conforme verifica-se na transcrição acima, a proteção do meio ambiente natural.

1.2 MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL

Contemporaneamente, é impossível não considerar o meio ambiente artificial, principalmente quando levamos em conta que mais de 80% da população brasileira vive em zonas urbanas⁵. Afinal, tal desdobramento considera as edificações artificiais, ou seja, as alterações feitas no meio ambiente pelo ser humano.

Contudo, o meio ambiente artificial abarca também a zona rural, pois refere-se aos espaços habitáveis pelos seres humanos, desse modo, compreende-se tal desdobramento quando os espaços naturais cedem lugar ou se integram às edificações humanas⁶.

Existem, ademais, na doutrina os conceitos de espaço urbano fechado e o espaço urbano aberto. Aquele é composto pelo conjunto de edificações, já o espaço urbano aberto, por sua vez, consiste nos equipamentos públicos⁷.

Constitucionalmente, o meio ambiente artificial recebe atenção não apenas no art. 225 da Carta Magna, mas também nos arts. 182 (referente à política urbana); 21, XX (competência da União Federal de instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano), 5º, XXIII, etc⁸

1.3 MEIO AMBIENTE CULTURAL

Reconhecendo a importância da cultura como elemento formador do meio no qual vivemos, bem como um elemento que nos identifica como pertencentes a um lugar, através de valores característicos, o Direito Ambiental brasileiro, através de declaração constitucional abraçou tal desdobramento. O conceito do meio ambiente cultural é apresentado no art. 216 da Constituição Federal, a saber:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à

⁵FARIAS,Talden. **Direito Ambiental: tópicos especiais**. João Pessoa: Editora Universitária, 2007, p. 32.

⁶FARIAS,Talden. **Direito Ambiental: tópicos especiais**. João Pessoa: Editora Universitária, 2007.

⁷FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**.13 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 79.

⁸FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**.13 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 79.

identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais incluem:

I- as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

É possível que o meio ambiente cultural seja compreendido como meio ambiente artificial, como em, por exemplo, se tratando de determinadas edificações que estão em processo de tombamento. Percebe-se, desse modo, que o patrimônio cultural constitui princípio fundamental da República Federativa do Brasil, pois traduz a história de um povo, a sua formação, cultura, ou seja, os próprios elementos identificadores de sua cidadania⁹.

1.4 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Tal desdobramento não se restringe às relações de caráter empregatício, é mais amplo, pois prima pela salubridade e incolumidade do trabalhador de qualquer atividade realizada, independentemente do lugar ou da pessoa que o realize.

A Constituição Federal trata do meio ambiente do trabalho nos art. 7º (caput, XXII e XXIII) e art. 200 (caput, VIII):

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

⁹FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 80.

(...)

VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Conforme anteriormente mencionado, o meio ambiente do trabalho tem um escopo mais amplo do que meramente trabalhista. Busca-se evitar que atividades laborais, empresas, causem danos ambientais. Visualizando as atividades financeiras, as empresas buscam, basicamente, lucros, ignorando os riscos que suas atividades causam ao meio ambiente. Então, conforme é apresentado na literatura “(...) é mais importante eliminar os riscos para o trabalhador, evitando assim uma parte significativa dos danos ambientais que tem ocorrido ultimamente, do que lutar por adicionais de insalubridade¹⁰”.

Mesmo diante das previsões constitucionais, ainda é necessário caminhar muito a fim de desenvolver melhores políticas relacionadas ao meio ambiente. Conforme elucida Moraes¹¹, o meio ambiente é um tema que vem ganhando importância aos poucos e que já alcançou a puberdade legal, já possuindo características de um adulto, contudo ainda está distante da maturidade.

2.0 SEGURANÇA HUMANA E AS SUAS DIMENSÕES

O termo Segurança Humana foi introduzido pelo relatório de desenvolvimento humano da ONU, em 1994. Colimando melhor compreender tal termo, doravante abordagem, é necessário entendermos o contexto político no qual surgiu a Segurança Humana, bem como a relevância da segurança na esfera internacional.

Ao longo da história, o mundo testemunhou até onde as aspirações humanas, legitimadas por ações estatais, foram capazes de ir. Testemunhamos vários conflitos, várias guerras, tendo duas destas se destacado, a Primeira e a Segunda Guerras Mundiais. Nelas fomos capazes de mostrar toda a ferocidade que pode existir no âmago humano.

Por outro lado, fomos capazes também de mostrar a ânsia pela existência pacífica, de preocuparmo-nos com os direitos humanos e com a intervenção humanitária. Contudo, essas preocupações altruísticas são consequências dos fatos deletérios que assolaram a humanidade,

¹⁰FARIAS, Talden. **Direito Ambiental: tópicos especiais**. João Pessoa: Editora Universitária, 2007, p. 36.

¹¹MORAES, Luís Carlos Silva. *Curso de direito ambiental*. São Paulo: Atlas, 2004, p. 13.

que nos ensinaram que uma parceria pode render mais frutos do que uma existência conflituosa.

Contemplando as relações estatais no cenário internacional, podemos observar como tais relações vão, aos poucos, conquistando a maturidade. No mundo entre guerras, Carr¹² apresentou o livro intitulado “Vinte Anos de Crise”, o qual descreve as relações internacionais como conflituosas, movidas por interesses primários de sobrevivência dos estados e ressaltou a importância de que um estado não dependa de outro, pois, desse modo, estaria à mercê dos interesses alheios, tal comportamento é denominado por Carr como autarquia, o que hoje é convencionalmente chamado de autossuficiência pela literatura.

Neste ponto, chama-se à atenção para o contexto no qual a obra de Carr foi escrita. Trata-se da Europa entre a Primeira e Segunda Guerra Mundial. Assim, a obra é pertinente ao seu tempo, tendo bebido da fonte do dilema de segurança de Hobbes do “estado de natureza”¹³. Malgrado tal fato, vimos determinadas ações estatais objetivando a consolidação de meios pacíficos para a resolução de conflitos no meio internacional. A fracassada Liga das Nações, por exemplo, foi um intento pensado, pelo então presidente americano Woodrow Wilson, para por fim à ausência de um órgão “regulador” internacional¹⁴.

A Segunda Guerra Mundial, por outro lado, provou ao mundo que os interesses estatais podem ser mais fortes do que uma coalisão de estados, resultando no fracasso da empreitada visualizada por Wilson. Esses mesmos interesses estatais foram capazes de unir distintos estados em grupos, compartilhando uma política e uma ideologia semelhante, durante a Segunda Grande Guerra. De um lado os países do Eixo (Alemanha, Itália, Japão), do outro os países aliados (Estados Unidos, Reino Unido e União Soviética)¹⁵.

Com a vitória dos aliados, o mundo caminhou para outro conflito, dessa vez, sem armas, predominantemente ideológico, denominado de Guerra Fria. Diante da existência de duas superpotências, cada qual expressando seus valores e buscando enfraquecer ideologicamente a outra, o mundo se viu bipolar. De um lado do polo, os EUA, do outro a então URSS¹⁶.

¹² CARR, Edward Hallett. **Vinte anos de crise: 1919-1939: uma introdução ao estudo das Relações Internacionais**. Brasília: Ed. UnB/IPRI; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2001.

¹³ JACKSON, Robert; SORENSEN, Georg. **Introdução às Relações Internacionais: teorias e abordagens**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007, p. 103.

¹⁴ FRIEDE, Jeffry A. & MANNHEIMER, Vivia. **Capitalismo Global: história econômica e política do século XX**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008, p. 149.

¹⁵ VICENTINO, Cláudio. **História Geral**. 8 ed. São Paulo: Scipione, 2000, p. 386.

¹⁶ NOGUEIRA, João Pontes & MESSARI, Nizar. **Teoria das Relações Internacionais: correntes e debates**. Rio de Janeiro: Campus/Elsevier, 2005, p. 44.

Duas potências que outrora lutaram juntas contra as forças dos países do eixo, agora se encontram política-ideologicamente separadas, o que exemplifica o jogo de poder entre os estados, que cada qual busca o seu próprio benefício.

A história havia caminhado, então, para a Guerra Fria. Durante anos, a comunidade internacional esteve apreensiva quanto a tal guerra, afinal, o término da Segunda Guerra Mundial se deu com a demonstração da força militar americana, ao utilizar duas bombas atômicas contra o Japão. Na Guerra Fria, a realidade era outra, tratava-se de duas superpotências que dominam a tecnologia atômica e, após alguns anos, eram capazes de produzir bombas de hidrogênio.

O jogo parecia empatado, pois nenhum dos dois países era capaz de utilizar tamanha força por medo de uma retaliação, resultando em controles de armamentos através de agências e tratados (como a Agência Internacional de Energia Atômica - AIEA e o tratado de não proliferação de armas nucleares)¹⁷. A busca da supremacia ideológica de cada ator-chave da Guerra Fria passou a ser feita por outros meios, como a corrida armamentista.

Com o fim da União Soviética, conseqüentemente, teve-se o fim da Guerra Fria, em 1991. O mundo, outrora bipolar, agora encontra-se sob a égide da supremacia americana, em termos políticos, econômicos, militares, tecnológicos e ideológicos. Desse modo, inevitavelmente, durante o período de 1914 a 1991 as relações mundiais entre os estados se modificaram e amadureceram. Um dos maiores símbolos desse amadurecimento é a Organização das Nações Unidas, que, ao contrário da sua falecida sucessora Liga das Nações, não pereceu diante de algum conflito iminente.

É notório que a ONU é uma organização criada e dirigida pelas grandes potências, mas tal fato não é relevante para o presente texto, mas sim o fato de se ter criado no cenário internacional, anárquico (pois não possui um dirigente central, como nos países soberanos)¹⁸, uma organização com o escopo de evitar futuros conflitos.

Por anos, compreendeu-se que a questão da segurança nacional dos estados deveria ser centrada na figura dos próprios estados, o que justifica, por exemplo, a ocorrência de guerras às quais primam pela preservação da segurança de um dado estado. Contudo, diante do advento do amadurecimento político e das mudanças nas relações internacionais, a abordagem

¹⁷ WIGHT, Martin. **A Política do Poder**. Brasília: Ed. UnB/IPRI; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2002, p. 294.

¹⁸ BULL, Hedley. **A sociedade anárquica**: um estudo da ordem na política mundial. Brasília: Ed. UnB/IPRI; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2002, p. 57.

da Segurança Humana foi apresentada no relatório de desenvolvimento humano da ONU de 1994, sob a égide do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD.

A nova abordagem apresentada vai de encontro ao paradigma tradicional de segurança centrada no estado, pois esta é falha ao proteger efetivamente os cidadãos de um estado. Desse modo, a Segurança Humana preconiza a segurança centrada no indivíduo humano, tendo os direitos humanos como diretrizes.

Assim, no mundo pós-guerra fria foi que surgiu tal abordagem. Após anos de evolução e revolução no cenário internacional, surgiu a ONU como uma consequência de tantos desentendimentos entre os estados e como uma tentativa de se buscar estabilidade nas relações internacionais, bem como de se amenizar a anarquia internacional.

Natural e inevitavelmente, a ONU tem sido sensível aos direitos humanos e à busca de entendimentos pacíficos entre os estados, preservando a vida humana. Foi nesse diapasão que ascendeu a Segurança Humana. Em 2005, o então secretário-geral da ONU, Kofi Annan esclareceu que os três objetivos principais da Organização eram segurança, desenvolvimento e direitos humanos e estruturou o seu relatório pautando a Segurança Humana em três pilares: “segurança face ao medo”, “segurança face às privações” e “liberdade para viver dignamente”. Kofi Annan foi além e afirmou que os esforços para combater a pobreza e obter desenvolvimento sustentável serão em vão se a degradação ambiental e o esgotamento dos recursos naturais ainda existirem¹⁹.

O relatório que promulgou a ideia da Segurança Humana pela primeira vez, em 1994, argumenta que o conceito de segurança tem sido tratado de forma bastante limitada: como proteção de agressões externas, ou como proteção dos interesses nacionais na política exterior ou como segurança global de um provável holocausto nuclear. Podemos perceber, então, que tal conceito busca a preservação dos estados-nações, ao invés das pessoas. O relatório identifica sete principais elementos, dimensões, os quais juntos formam o conceito de Segurança Humana, a saber: segurança econômica, segurança alimentar, segurança da saúde, segurança ambiental, segurança pessoal, segurança social e segurança política²⁰.

De acordo com estudiosos, além de ser composta pelas sete dimensões citadas, Segurança Humana compreende os seguintes aspectos:

¹⁹BRAUCH, Hans Günter, **Conceptualising the environmental dimension of human security in the UN**. Oxford: Blackwell, 2008, p. 19.

²⁰KALDOR, Mary. **Human Security**. Cambridge: Polity. 2007, p. 182.

A Segurança Humana potencialmente oferece uma nova abordagem tanto para a segurança como para o desenvolvimento. Atuais políticas de segurança ainda tendem a focarem nas ameaças aos estados e nas capacidades militares tradicionais. (...) A Segurança Humana trata da segurança dos indivíduos e comunidades em vez da segurança de estados, e combina direitos humanos e desenvolvimento humano²¹. (Tradução nossa)

O conceito apresentado pela *Human Security Network* é suficiente para aprofundarmos mais no entendimento do tema, apresentado da seguinte forma:

Um mundo humano onde as pessoas possam viver em segurança e dignidade, livres da pobreza e desespero, ainda é um sonho para muitos e deveria ser aproveitado por todos. Em tal mundo, a todo indivíduo seria garantido liberdade face ao medo e liberdade face às privações, com igual oportunidade de completamente desenvolver suas capacidades humanas. Construir a segurança humana é essencial para alcançar tal objetivo. Em essência, segurança humana significa liberdade de ameaças generalizadas aos direitos das pessoas, sua segurança e até suas vidas²². (Tradução nossa)

Observando os conceitos apresentados por Kaldor e pela *Human Security Network*, percebemos a importância dada ao indivíduo humano pela abordagem. O escopo da Segurança Humana é garantir que nenhuma pessoa sofra qualquer tipo de coação que venha a obstruir o desenvolvimento de suas capacidades humanas, seja tal coação cometida por outro indivíduo, por grupo, facção, entre tantos outros agentes, incluindo o próprio estado.

Caminha-se para a compreensão de que a Segurança Humana é uma abordagem que descentraliza o estado como principal ente, alvo, de proteção, e centraliza as pessoas humanas, pois estas são mais frágeis e compõem a matriz de um estado. Pode-se falar em agrupamentos humanos sem estado, mas não em estado sem pessoas. Assim, surge o impasse entre a Segurança Nacional (estado-centralizada) e a Segurança Humana (humana-centralizada). Não se tem por escopo, aqui, confrontar uma abordagem com a outra, mas sim tratar acerca da última, a fim de mostrar novas perspectivas, novas abordagens políticas.

Os problemas a serem enfrentados pelos governantes são inúmeros. Entretanto, correspondem a, basicamente, as questões levantadas pelas sete dimensões da abordagem, como bem resume Kaldor tais problemas:

²¹KALDOR, Mary. **Human Security**. Cambridge: Polity. 2007, p. 182.

²²Human Security Homepage.<<http://www.humansecuritynetwork.org/menu-e.asp>> Acesso em: 15/04/11.

Segurança é frequentemente vista como ausência de violência física, enquanto desenvolvimento é visto como desenvolvimento material – melhorando os padrões de vida. Mas essa é uma falsa distinção. Ambos os conceitos incluem “liberdade face ao medo” e “liberdade face às privações”. Segurança é sobre confrontar vulnerabilidades extremas, não apenas em guerras, mas em desastres naturais e causados pelo homem, bem como a fome, tsunamis, furacões²³. (Tradução nossa).

Conforme podemos depreender de Kaldor, o conceito de segurança é mais amplo. Envolve desenvolvimento, devendo este ser mais do que um padrão de vida decente. A aludida autora, faz referência a outros tipos de segurança que envolvem a abordagem, como a do sentimento de segurança nas ruas e a segurança ser capaz de influenciar as tomadas de decisões políticas.

Assim como o relatório da ONU de 1994, Kaldor elucida que o conceito de segurança precisa ser mais abrangente. Afinal, nas guerras hodiernas apenas uma minoria das mortes é causada em campos de batalhas. O lado abjeto da guerra arranca suas vítimas da violência deliberada contra civis, resultando em terror, limpeza étnica e genocídio. Arranca ainda suas vítimas através de efeitos indiretos da guerra, como a ausência ao acesso de cuidados médicos, fome, propagação de doenças, falta de moradias, etc²⁴.

Em 2010, foi apresentado o relatório da ONU sobre Segurança Humana. Já no parágrafo 10, em seu segundo tópico (*The increased interdependencies of threats and challenges*), o relatório traz o seguinte texto:

(...) Não importa quão poderosos ou aparentemente isolados os governos podem ser, o fluxo atual de mercadorias, finanças e pessoas aumentam os riscos e as incertezas confrontando a comunidade internacional. É nesse ambiente interconectado que os governos são convidados a considerarem a sobrevivência, subsistência e dignidade dos indivíduos como base fundamental para a sua segurança. Pois, nenhum país pode aproveitar desenvolvimento sem segurança, segurança sem desenvolvimento, e nem sem respeito pelos direitos humanos. Essa relação triangular aumenta o reconhecimento de que a pobreza, o conflito e as reclamações da sociedade podem alimentar um ao outro em um ciclo vicioso. Como resultado, a garantia da segurança nacional não mais cabe apenas ao poder militar. Essencial para enfrentar as ameaças da segurança são também as políticas de saúde, social, ambiental, econômica,

²³KALDOR, Mary. **Human Security**. Cambridge: Polity. 2007, p. 183.

²⁴KALDOR, Mary. **Human Security**. Cambridge: Polity. 2007, p. 183.

militar e sistemas culturais que juntos reduzem a subsistência de conflitos, ajudam a superar os obstáculos para o desenvolvimento e promovem liberdade humana para todos²⁵. (Tradução nossa).

O relatório de 2010 ressalta a interconexão das dimensões que compõem a Segurança Humana, mostrando que a instabilidade de uma afetará outra dimensão. Por isso, o poder militar é compreendido como insuficiente como determinador da Segurança dos estados, bem como da segurança humana. Além disso, podemos perceber a necessidade de se estabelecer altos padrões de desenvolvimento em todas as dimensões que englobam a Segurança Humana.

É notório que os padrões almejados pela abordagem são mais vivenciados nos países desenvolvidos. Tal fato faz com que esses padrões sejam cada vez mais elevados²⁶. Desse modo, os países em via de desenvolvimento apresentam mais problemas a serem enfrentados, a serem superados. O caminho ao desenvolvimento, feito por tais países, deve ser feito com o veículo correto a fim de se obter êxito.

Entendem-se como tais veículos as políticas adotadas pelos estados que devem ser capazes de engendrar desenvolvimento. Nesse diapasão, podemos contemplar a aplicação da Segurança Humana em tais políticas, moldando o viés destas, dando-lhes um esboço humano, primando pela existência de uma sociedade na qual os indivíduos humanos possam desenvolver plenamente suas capacidades, em um estado estável e seguro.

3.0 SEGURANÇA HUMANA E O DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO

O estudo do direito ambiental brasileiro sob a luz da Segurança Humana remonta à Conferência de Estocolmo, em 1972 e à Conferência do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1992.

Na Conferência de Estocolmo foram estabelecidos 26 princípios, os quais constituíram importante fonte do direito ambiental brasileiro e estão presentes no preâmbulo da Declaração do Rio de Janeiro.

Um dos temas tratados por ambas as Conferências diz respeito ao meio ambiente como direito humano, ou seja, a securitização do meio ambiente, conforme roga a Segurança Humana. Acerca do tema, aduz a doutrina:

²⁵General Assembly. **Human Security: report of the Secretary-General**. United Nations. 2010, p. 3.

²⁶NOGUEIRA, João Pontes & MESSARI, Nizar. **Teoria das Relações Internacionais**: correntes e debates. Rio de Janeiro: Campus/Elsevier, 2005, p. 212.

O meio ambiente de qualidade com um *direito humano* é o que estabelece o Princípio 1, que fixa, do mesmo modo, a ‘obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras’. Esse princípio inspirou o caput do art. 225 da Constituição Federal de 1988, que trata do ‘meio ambiente ecologicamente equilibrado’ como direito de todos, ‘impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações’. (...).²⁷

As Conferências ainda trataram do desenvolvimento sustentável, proteção da biodiversidade, luta contra a poluição, combate à pobreza, planejamento, desenvolvimento tecnológico, limitação à soberania territorial dos Estados, cooperação e adequação das soluções à especificidade dos problemas²⁸. Assim, é possível vislumbrar o teor da segurança humana já sendo tratado desde 1972, através da Conferência de Estocolmo.

Ao tratar do combate à pobreza, a Conferência de Estocolmo apresenta Princípios que prezam pela estabilidade de preços e pagamento adequado para as *commodities*, prezam também pelo indispensável trabalho educacional em prol do meio ambiente. No que tange os países desenvolvidos, o Princípio 11 dispõe que “as políticas ambientais de todos os países deveriam melhorar e não afetar adversamente o potencial desenvolvimentista atual e futuro, dos países em desenvolvimento, nem obstar o atendimento de melhores condições de vida para todos²⁹”.

No que diz respeito à soberania, um dos pontos-chave da segurança humana, o Princípio 22 aduz sobre a necessidade que os “Estados cooperarem no desenvolvimento do direito internacional, no que se refere à possibilidade de indenização das vítimas da poluição e outros danos ambientais, que as atividades realizadas dentro da jurisdição ou sob controle de tais Estados causem às zonas situadas fora de sua jurisdição”.

Outro ponto-chave diz respeito à guerra e à paz, aqui tratados no Princípio 26. Nas palavras de Granziera:

Refletindo uma preocupação da época, em que a Guerra Fria pairava como ameaça à Humanidade, o Princípio 26 determina que se deve ‘livrar o homem e o meio humano dos efeitos de armas nucleares e dos demais meios de destruição maciça. Os Estados

²⁷ GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 36.

²⁸ GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

²⁹ GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 38.

devem procurar chegar rapidamente a um acordo, nos organismos internacionais competentes, sobre a eliminação e completa destruição de armas³⁰.

Todos os Princípios da Conferência de Estocolmo vão ao encontro da Segurança Humana, em especial o n. 26, acima transcrito. Objetivando a proteção humana, tal princípio reza que os Estados devem eliminar suas armas através de um entendimento realizado por via de organismos internacionais. Tais perspectivas de desarmamento e de soberania/indenização são bases da Segurança Humana, pois de acordo com esta a função primordial do Estado moderno não é mais de autodefesa e autossuficiência, mas sim de defesa humana e de interdependência.

Ao disciplinar sobre o meio ambiente como direito humano, a Declaração do Rio de Janeiro coloca os indivíduos humanos no cerne da questão, afirmando, através do Princípio 1, que “os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”.

Alterando o enfoque do meio ambiente saudável como um direito exclusivamente do homem, Michel Prieur pondera que o direito ao meio ambiente, como direito humano, enseja alguma dificuldade em sua formulação concreta, pois a proteção ambiental concerne não só ao homem, mas a todos os seres vivos e à biosfera. ‘Mais que um direito humano no sentido estrito, deve tratar-se de um direito da espécie que protege tanto o homem como o meio em que ele vive’. De acordo com esse posicionamento, o homem faz parte do meio ambiente, integrando a natureza, que possui valor por si própria e não apenas em função dos interesses do homem³¹.

Quanto à guerra e à paz, assim como na Conferência de Estocolmo, também foi tema de discussão na Declaração do Rio de Janeiro. Afinal, trata-se de um tema de considerável relevância para a consideração de um Estado humano-centralizado ou estado-centralizado. Aduz Granziera:

A guerra e a paz também foram objeto de tratamento pela Declaração do Rio de Janeiro. ‘A paz, o desenvolvimento e a proteção ambiental são interdependentes e indivisíveis’, conforme disposto no Princípio 25. Já a guerra, por definição ‘é prejudicial ao desenvolvimento sustentável’, cabendo aos Estados ‘respeitar o direito

³⁰GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 40.

³¹GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 48.

internacional aplicável à proteção do meio ambiente em tempos de conflitos armados e cooperar para seu desenvolvimento progressivo, quando necessário'. É o que determina o Princípio 24. A solução de controvérsias, nos termos do Princípio 26, deverá ser efetuada de 'forma pacífica, utilizando-se dos meios apropriados, de conformidade com a Carta das Nações Unidas'³².

Desse modo, pode-se perceber que a Declaração roga por fins pacíficos para a solução de conflitos, resguardando a vida humana, bem como colocando esta no ponto central de proteção estatal, ao invés do próprio estado.

É, então, nesse diapasão que o direito ambiental brasileiro é compreendido como antropocêntrico. Entende-se, através desse viés, que o direito ao meio ambiente é voltado para a satisfação das necessidades humanas. Tem-se, assim, o Princípio n. 1 da Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992, corroborando com esse pensamento:

Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza³³.

A passagem acima nos remete ao conceito apresentado por Kaldor sobre Segurança Humana:

A Segurança Humana potencialmente oferece uma nova abordagem tanto para a segurança como para o desenvolvimento. Atuais políticas de segurança ainda tendem a focarem nas ameaças aos estados e nas capacidades militares tradicionais. (...) A Segurança Humana trata da segurança dos indivíduos e comunidades em vez da segurança de estados, e combina direitos humanos e desenvolvimento humano³⁴.
(Tradução nossa)

Percebe-se que o conceito de Segurança Humana apontado por Kaldor compartilha completamente dos mesmos ideais que o Princípio n. 1 da Declaração do Rio de Janeiro. Desse modo, os princípios da Conferência de Estocolmo e a Declaração do Rio de Janeiro

³²GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 51.

³³FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 70.

³⁴KALDOR, Mary. **Human Security**. Cambridge: Polity. 2007, p. 82.

sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, observadas pelo ordenamento brasileiro, não conflitam com a Segurança Humana, ao contrário, vão ao encontro da abordagem.

Ademais, a visão antropocêntrica, adotada no Estado brasileiro, se adequa completamente ao conceito da política humana-centrada, vislumbrada pela Segurança Humana. Acerca do tema disciplina-se que:

A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer em seus princípios fundamentais a *dignidade da pessoa humana* (art. 1º, III) como fundamento destinado a interpretar todo o sistema constitucional, adotou visão (necessariamente com reflexos em toda a legislação infraconstitucional – nela incluída toda a legislação ambiental) explicitamente *antropocêntrica*, atribuindo aos brasileiros e estrangeiros residentes no País (arts. 1º, I, e 5º da Carta Magna) uma posição de centralidade em relação ao nosso sistema de direito positivo³⁵.

Ao observar os Princípios da Conferência de Estocolmo e da Declaração do Rio de Janeiro, é possível atentar e buscar combater as três opções apontadas por Brauch, denominadas pelo autor de “no-win”, o que faz referência à dificuldade de opções enfrentadas de forma individual, por famílias, clãs, etc, no que concerne estresses ambientais, perigos naturais, emergências complexas. Tais eventos extremos põem, para os mais vulneráveis, três opções “no-win”, a saber: morrer, ser forçado a se mudar e migrar ou lutar pela sobrevivência própria e de sua família³⁶.

Na luta contra situações nas quais os indivíduos humanos têm seus direitos basilares atingidos por motivos relacionados ao meio ambiente, como descreve Brauch, deve o Estado brasileiro buscar políticas que visem a preservar e proteger tais direitos. É nesse diapasão que os princípios do direito ambiental brasileiro emanam. Como notório, tais princípios beberam da fonte das Conferências de Estocolmo e do Rio de Janeiro, as quais foram arautos dos direitos humanos no seio do direito ao meio ambiente.

³⁵FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 68.

³⁶BRAUCH, Hans Günter, *Conceptualising the environmental dimension of human security in the UN*. Oxford: Blackwell, 2008, p. 21.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da história humana, sempre se buscou o desenvolvimento nas mais diversas formas, cultural, científico, literário, artístico, etc. Contudo, durante um longo período de nossa história, a espécie humana viveu sem se questionar quanto aos eventuais impactos que poderiam ser causados ao meio ambiente, em nome do “desenvolvimento”, em especial o industrial.

Inevitavelmente, todo o desenvolvimento logrado serviu para tornar a humanidade consciente quanto ao meio no qual vivemos. Outrossim, iniciou-se a compreensão da importância da preservação ambiental, até como modo de perpetuação da vida humana no planeta.

Desse modo, diferentes ciências passaram a estudar e/ou tutelar o meio ambiente. Assim, a Ciência Jurídica não pode ser indiferente quanto ao tema, vindo a regulamentar a condição jurídica ambiental. Dentro do diapasão jurídico e internacionalista, surgiu uma abordagem, pautada nos direitos humanos, e sendo um reflexo da história humana, denominada de Segurança Humana.

Assim, buscando uma abordagem mais ampla, na qual o indivíduo humano desempenha papel importante em prol da segurança do meio ambiente, pois tal indivíduo é compreendido como parte integrante e não como um ser aparte do meio ambiente, a Segurança Humana apresenta a perspectiva centrada no indivíduo e pautada nos direitos humanos.

Foi necessário, então, que novos temas de discussão fossem agregados às agendas políticas. Entre esses temas temos os direitos humanos, a cidadania (observando a formação cidadã nos espaços nacionais e internacionais), a questão dos gêneros, etc. Desse modo, é necessário que se tenha no Estado brasileiro políticas que envolvam os direitos humanos, bem como a formação cidadã, a questão do gênero, etc. visando a garantir a dignidade da pessoa humana.

Contemplando tal importância na dimensão ambiental, temos a securitização do meio ambiente como uma forma de incluir a temática envolvendo os recursos naturais (sua utilização, escassez, etc.) no rol dos direitos humanos e a discussão inerente ao tema acerca da soberania estatal.

No que tange ao Estado brasileiro, sabe-se que o mesmo teve como fonte para os princípios ambientais duas grandes conferências, a de Estocolmo, de 1972, e a do Rio de

Janeiro, de 1992. Ao respeitar e seguir os princípios da Conferência de Estocolmo e da Conferência do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, o Direito Ambiental brasileiro foi completamente ao encontro dos preceitos da Segurança Humana, tendo tratado do meio ambiente sob o viés dos direitos humanos.

Tal entendimento emana do fato de que, tanto para a Conferência de Estocolmo como para a Conferência do Rio de Janeiro, o indivíduo humano é indissociável ao meio ambiente, fazendo parte deste, por isso, temos, em ambas as conferências, a perspectiva antropocêntrica do meio ambiente, tendo sido tal perspectiva recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Desse modo, no que toca à matéria legal, ou seja, a legislação ambiental, podemos vislumbrar o pensamento político focado na Segurança Humana, reconhecendo as interconexões do meio ambiente e a sociedade e as nossas percepções do meio ambiente e o modo como interagimos com o mesmo é histórica, social e politicamente construídas.

O mais importante, contudo, é a inclusão da matéria ambiental no rol dos direitos humanos, descentralizado o Estado como o ente mais importante. Caminha-se para a centralização do indivíduo humano, ou seja, as outrora atividades realizadas pelo Estado, centralizadas no próprio Estado, passaram a ser centralizadas no indivíduo humano. Entende-se, assim, que o Estado tem o dever ínsito de proteger aqueles que nele estão, mais do que proteger a si mesmo.

No que tange a matéria ambiental, tal dever do Estado, aplicado aos direitos humanos, estabelece condições as quais objetivam as garantias preconizadas pelos direitos humanos, ou seja, a aplicação de políticas que atentem para fatores como migração por razões climáticas, desastres ambientais e as suas consequências, o correto uso dos recursos ambientais, educação ambiental, entre outros.

ABSTRACT

Environment presents itself as worthy of being a legal matter, especially when it deals to a country with so many natural wealth like Brazil. As so many other legal areas, the environmental law presents its historical-social evolution, being the reason of meeting and discussion in different countries, i.g., the Stockholm Conference, in 1972, and the Conference on Environment and Development, hold in Rio de Janeiro, in 1992. Through such conferences, it was possible to glimpse some principles, which were presented to the world. However, environment is not a topic restricted to Conferences, there are new perceptions

about it, as the one presented by the Human Security. The latter is an approach that rose in the post-Cold War world. According to such approach, States should alter their state-centered position to a human-centered, basing in human rights, its seven dimensions, being one of these dimension the environmental security. In this sense, this paper will briefly discuss about the legal conception of environment in the Brazilian State, dealing with the fourfold deployment presented in the doctrine: natural environment, artificial environment, cultural environment and labor environment. It will also be presented the historic context in which the Human Security rose, as well as, briefly, its dimensions. At last, the environmental law basic principles, presented by the Conferences, and adopted by the Federative Republic of Brazil, they will be confronted to the Human Security ideology.

Keywords: Environment. Brazilian Environmental Law. Human Security.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Human Security Homepage. <<http://www.humansecuritynetwork.org/menu-e.asp>> Acesso em: 15/04/2011.

AGENDA 21. **Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente e desenvolvimento.** 3 ed. Brasília: Senado Federal. Subsecretaria de Edições Técnicas, 2001.

BRAUCH, Hans Günter. **Conceptualising the environmental dimension of human security in the UN.** Oxford: UNESCO, 2008.

BEEBE, Shannon D.; KALDOR, Mary. **The ultimate weapon is no weapon: human security and the new rules of war and peace.** PublicAffairs: 2010.

BULL, Hedley. **A sociedade anárquica: um estudo da ordem na política mundial.** Brasília: Ed. UnB/IPRI; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2002.

CARR, Edward. Hallet. **Vinte anos de crise: 1919-1939: uma introdução ao estudo das Relações Internacionais.** Brasília: Ed. UnB/IPRI; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2001.

CERVO, Amando Luiz. **Inserção Internacional: formação dos conceitos brasileiros.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FRIEDE, Jeffry A. & MANNHEIMER, Vivia. **Capitalismo Global: história econômica e política do século XX.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

FARIAS, Talden. **Direito Ambiental: tópicos especiais.** João Pessoa: Editora Universitária, 2007.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro.** 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GENERAL ASSEMBLY. **Human Security: report of the Secretary-General.** United Nations. 2010.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental.** 2 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

HUMAN SECURITY CENTRE. **Human Security Report 2005: war and peace in the 21st century.** Nova York: Oxford, 2005.

JACKSON, Robert; SORENSEN, Georg. **Introdução às Relações Internacionais: teorias e abordagens.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

KALDOR, Mary. **Human Security.** Cambridge: Polity, 2007.

KHAGRAM, Sanjeev; CLARK, William C.; RAAD, Dana Firas. **From the Environment and Human Security to Sustainable Security and Development.** Pp. 289-313. Journal of Human Development. Nº 2. Julho de 2003. v. 4.

LONERGAN, Steven; GUSTAVSON, Kent; CARTER, Brian. **The index of Human Insecurity.** 2000 <<http://www.gechs.org/aviso/AvisoEnglish/six/six.shtml>>

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica.** 7 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MARTINS, Rafael D'Almeida. **Mudanças ambientais globais e segurança humana: interpretações sobre pobreza, vulnerabilidade, risco e conflito,** pp 187-192. Curitiba: UFPR, 2010.

MONDAINI, Marco. **Direitos humanos no Brasil.** São Paulo: Contexto, 2009.

MORAES, Luís Carlos Silva de. **Curso de direito ambiental.** 2 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NOGUEIRA, João Pontes & MESSARI, Nizar. **Teoria das Relações Internacionais: correntes e debates.** Rio de Janeiro: Campus/Elsevier, 2005.

OLIVEIRA, Flávia de Paiva Medeiros de; GUIMARÃES, Flávio Romero. **Direito, Meio Ambiente e Cidadania uma abordagem interdisciplinar**. São Paulo: Madras, 2004.

OLIVER-SMITH, Anthony; SHEN, Xiaomeng (org). **Linking Environmental Change, Migration and Social Vulnerability**. Nº 12. Born: UNU, 2009.

ONU. **Human Security: report of the Secretary-General**. ONU, 2010.

PNUD. **Human Development Report 1994**. Nova York: Oxford, 1994.
<<http://www.undp.org/hdro/1994/94/94.htm>>

PONTES, Nádia. **Ranking de risco indica países mais expostos a catástrofes naturais**. Deutsche Welle Brasil, 2011. <<http://www.dw-world.de/dw/article/0,,15161634,00.html>>

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do Meio Ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. São Paulo: Atlas, 2001.

UNESCO. **What Agenda for Human Security in the Twenty-first Century**. Paris: UNESCO, 2001.

VICENTINO, Cláudio. **História Geral**. 8 ed. São Paulo: Scipione, 2000.

WIGHT, Martin. **A Política do Poder**. Brasília: Ed. UnB/IPRI; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2002.
